



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

| |
|--|
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |

AUTOR:
(DA SRA. IARA BERNARDI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre o Programa Nacional do Primeiro Emprego para jovens com idade entre 15 e 21 anos e dá outras providências.

PL. - 67/99
NOVO DESPACHO: (06/12/1999)



DESPACHO: (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998).
~~DE SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54);~~
~~E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,~~

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 31/03/99

| REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA | |
|-----------------------------------|--------------|
| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |

| PRAZO DE EMENDAS | | |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

| | | |
|--------------------------|-------------|---------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de: | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de: | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de: | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de: | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de: | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de: | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de: | | |

9 DE 199

67

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 67, DE 1999
(DA SRA. IARA BERNARDI)



Dispõe sobre o Programa Nacional do Primeiro Emprego para jovens com idade entre 15 e 21 anos e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
As Comissões: Art. 24, II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 24/02/99 PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 67 de 1999
(Da Sra. Iara Bernardi)

Dispõe sobre o Programa Nacional do Primeiro Emprego para jovens com idade entre 15 e 21 anos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Programa Nacional do Primeiro Emprego para jovens com idade entre 15 e 21 anos que não tenha completado a 5ª série, é regulamentado pelo disposto nesta lei.

Art. 2º. As pessoas jurídicas poderão celebrar, com jovens com idade entre 15 e 21 anos, contratos de trabalho especial, desde que as admissões representem acréscimo ao número de empregados do estabelecimento.

§ 1º. O contrato de trabalho especial terá duração máximo de 2 (dois) anos e sua prorrogação, sob qualquer hipótese, implicará na sua transformação em contrato ordinário com prazo indeterminado.

§ 2º. A contratação prevista no caput deste artigo está condicionada à existência de convenção ou acordo coletivo que estabeleça:

I – a indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado;

II – os limites para o número de empregados, com idade inferior a 21 anos, contratados segundo o caput do artigo, observado o disposto no art. 3º;

III – a definição precisa dos benefícios, assegurados por meio de negociação coletiva para os demais trabalhadores da empresa ou estabelecimento, que serão estendidos aos jovens contratados por prazo determinado.



§ 3º. A exigência prevista no parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 3º. O número de empregados contratados nos termos do art. 2º, § 2º, não podendo ultrapassar 25% do número total médio de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento, tornando-se por base a média dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da data de início da vigência desta Lei.

§ 1º. No caso do cálculo do limite de contratações mencionado no caput resultar inferior à unidade, poderá, ainda assim, o estabelecimento ou a empresa a contratar 1 (um) empregado.

§ 2º. Os estabelecimentos ou empresas poderão combinar as contratações previstas nesta Lei com forma de contratação por prazo determinado de que trata a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, desde que o somatório das admissões realizadas com base nas duas leis não exceda os limites estabelecidos no art. 3º da Lei nº 9.601, de 1998.

Art. 4º. O empregador gozará dos seguintes incentivos, relativos aos contratos de que trata o art. 2º:

I – abatimento de 50% (cinquenta por cento) das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Social do Comércio – SESC, ao Serviço Social do Transporte – SEST, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao salário educação e ao financiamento do seguro de acidentes do trabalho;

II – tratamento preferencial na obtenção de recursos junto aos órgãos de financiamento federais;

§ 1º. As pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES gozarão, além do disposto no inciso II, redução, em 25% (vinte e cinco por cento), dos percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do artigo da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

§ 2º. Os incentivos mencionados neste artigo vigorarão por 2 (dois) anos, a contar da data de início de vigência desta Lei.



Art. 5º. Os incentivos mencionados no art. 4º somente serão concedidos se atendidos os seguintes requisitos:

I – o empregador deverá estar adimplente junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

II – o trabalhador contratado deverá estar cadastrado como solicitante de emprego junto ao Sistema Nacional de Emprego – SINE;

III – a celebração do contrato deverá ser comunicada à agência do SINE em que o trabalhador é cadastrado;

IV – a relação dos contratados na forma do art. 2º deverá ser depositada no Ministério do Trabalho, bem como, quando couber, cópia da convenção ou acordo coletivo de que trata o § 2º do art. 2º.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho tornará disponível à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias ao controle do recolhimento das contribuições e impostos mencionados no art. 4º.

Art. 6º. O disposto nesta Lei não se aplica a trabalhos considerados penosos ou insalubres.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados à partir da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O desemprego é o principal dilema que atemoriza milhares de lares em nosso País. Em todo o mundo o tema tem adquirido importância nunca antes vista, atingindo mais de 800 milhões de seres humanos. Entre os jovens a dramaticidade do problema é ainda maior, seja pela superioridade numérica em relação às demais faixas populacionais, seja pelos problemas sociais e psicológicos crônicos que isso gera entre os jovens.



Na América Latina, o nível de desemprego entre jovens é 2,2 vezes mais alta que em outros setores.

No caso brasileiro, nada menos que 44,9% da PEA – População Economicamente Ativa, possui menos de 29 anos. Somente na Grande São Paulo, segundo dados do Dieese/Sead, o índice entre os jovens de 15 a 17 anos atingiu 42,3% em dezembro de 1997; entre os jovens de 18 e 24 anos, a taxa de desemprego foi de 24,8% em fevereiro de 1998.

Na busca por acesso ao trabalho, as dificuldades são sempre enormes, como a exigência da experiência anterior, a falta de qualificação profissional e educacional adequada, além da discriminação etária, tornam ainda mais difícil o acesso, estimulando o desemprego de inserção, fato característico para 1 milhão e 417 mil jovens que a cada ano, na década de 90, tentaram seu primeiro emprego. No Brasil, a capacidade de abertura de postos de trabalho se restringiu a 952 mil vagas à casa ano, na mesma década.

Outra característica presente nos empregos ocupados principalmente pelos jovens é a de que sua inserção se dá de modo precário, em empregos de escassa qualidade, e maior parte das ocupações que são conseguidas se localizam no setor informal. Setor informal que respondeu por 90% das ocupações geradas, por exemplo, na Grande São Paulo, que apresentou igualmente uma alta taxa de rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, onde anualmente 38,4% da PEA é dispensada de seu emprego, sendo que nas pequenas empresas essa taxa sobe para 72% entre os jovens.

As conseqüências mais marcantes desses fatos são a falta de perspectiva de futuro e de vida. Um traço característico é o de que entre os setores mais empobrecidos da juventude o problema comparece com maior intensidade, em periferias das grandes cidades, fazendo com que muitos, por falta de acesso a meios elementares de subsistência acabem ingressando na marginalidade.

Essa realidade nos indicam dados aterrorizadores: mais de 3.000 crianças entre 9 e 15 anos “trabalham” no tráfico de drogas do Rio de Janeiro; 75% dos dependentes de drogas químicas estão desempregados; 68% dos encarcerados tem até 29 anos, e, destes, 99% já trabalharam. Além do aspecto social e humano há que considerar-se os prejuízos intelectuais, psicológicos e físicos que, entre jovens, se sentem com intensidade maior.

Assim, esta proposição terá a virtude de criar uma política de emprego focalizada em um dos grupos mais desprotegidos de trabalhadores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Neste sentido e diante da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de Fevereiro de 1999.

Iara Bernardi
Deputada IARA BERNARDI

24/02/99



LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III

Do Sistema Integrado de Pagamento de
Impostos e Contribuições - SIMPLES

SEÇÃO II

Do Recolhimento e Dos Percentuais

Art. 5º - O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I - para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

- a) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento);
- b) de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais): 4% (quatro por cento);
- c) de R\$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 5% (cinco por cento);

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 7% (sete por cento).

.....
.....



LEI Nº 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE O CONTRATO DE
TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 3º - O número de empregados contratados nos termos do art. 1º desta Lei observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar os seguintes percentuais, que serão aplicados cumulativamente:

I - cinquenta por cento do número de trabalhadores, para a parcela inferior a cinquenta empregados;

II - trinta e cinco por cento do número de trabalhadores, para a parcela entre cinquenta e cento e noventa e nove empregados; e

III - vinte por cento do número de trabalhadores, para a parcela acima de duzentos empregados.

Parágrafo único. As parcelas referidas nos incisos deste artigo serão calculadas sobre a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento, nos seis meses imediatamente anteriores ao da data de publicação desta Lei.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

67/99

EMENDA Nº

CTASP-001/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO SAIR MENEQUELLI

PARTIDO
PT

UF
SP

PÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 3º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 67, de 1999.

Justificativa

A presente emenda tenciona retirar do Projeto de Lei a possibilidade de que as empresas que gozam do sistema fiscal do SIMPLES tenham tratamento diferenciado quanto aos contratos de trabalho, criando precedente tendente à precarização do trabalho nesse setor.

04, 08, 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº
67/99

EMENDA Nº

CTASP. 002/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO SAIR MENEGUELLI

PARTIDO
PT

UF
SP

PÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dá-se ao Inciso III do § 2º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 67, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º.

§ 2º.

I -

II -

III - a definição precisa dos direitos, assegurados por meio de negociação coletiva para os demais trabalhadores da empresa ou estabelecimento, que serão estendidos aos jovens contratados por meio do contrato de que trata essa lei."

Justificativa

A presente emenda não considera o contrato de trabalho especial de que trata o projeto de lei como contrato por tempo determinado. Com isso, garante-se ao jovem contratado o conjunto de direitos típicos do contrato por tempo indeterminado.

04, 08, 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

CTASP-003/99

PROJETO DE LEI Nº

67/99

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA _____

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

| | | | |
|-----------------------------------|---------------|----------|------------------------|
| AUTOR DEPUTADO JAIR MENEGUELLI | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA <u>01/01</u> |
|-----------------------------------|---------------|----------|------------------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dá-se ao § 1º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 67, de 1999, a seguinte redação:

Art. 2º.

§ 1º. O contrato de trabalho especial terá duração mínima de seis meses de duração. "

Justificativa

Ao invés de contrato de trabalho por tempo determinado, a presente emenda passa a considerar o contrato de trabalho especial de que trata o projeto de lei como contrato por tempo indeterminado com garantia de que não tenha vigência por um período menor que seis meses. Com isso, garante-se o conjunto de direitos típicos do contrato por tempo indeterminado.

PARLAMENTAR

04/08/99

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

CTASP-004/99

PROJETO DE LEI Nº

67 / 199

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO SAIR MENEQUELLI

PARTIDO
PT

UF
SP

PÁGINA
01 / 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dá-se ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 67, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 2º. As pessoas jurídicas poderão celebrar, com jovens com idade entre 16 e 21 anos, contrato de trabalho especial, desde que as admissões representem acréscimo ao número de empregados do estabelecimento. "

Justificativa

A Emenda Constitucional nº 20/98, que trata da reforma da previdência, fixou em 16 anos a idade mínima para o trabalho. A presente emenda modifica a idade de 15 para 16 anos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

04/08/99

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

CTASP-005/99

PROJETO DE LEI Nº

67/99

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA _____

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO SAIR MENE GUELLI

PARTIDO
PT

UF
SP

PÁGINA
01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dá-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 67, de 1999, a seguinte redação:

Art. 1º. O Programa Nacional do Primeiro Emprego para jovens com idade entre 16 e 21 anos que não tenham completado a 5ª série, é regulamentado pelo disposto nesta lei. "

Justificativa

A Emenda Constitucional nº 20/98, que trata da reforma da previdência, fixou em 16 anos a idade mínima para o trabalho. A presente emenda modifica a idade de 15 para 16 anos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

04/08/99

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

67/99

EMENDA Nº

CTASP-006/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO JAIR MENEZES

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dá-se ao Art. 6º do Projeto de Lei nº 67, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 6º. O disposto nesta Lei não se aplica a trabalhos considerados perigosos, penosos ou insalubres."

Justificativa

Pretende-se ampliar as limitações ao exercício dessa lei, face à atividades que colocam em risco a vida do trabalhador.

04,08,99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

67/99

EMENDA Nº

CTASP - 007/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO JAIR MENEQUELLI

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 2º do Art. 3º do Projeto de Lei nº 67, de 1999.

Justificativa

A presente emenda tenciona retirar do Projeto de Lei a possibilidade de aprofundamento da precarização do trabalho contratado temporariamente. Outrossim, a lei 9.601/98 é objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, pelos dispositivos inconstitucionais que ofendem direitos sociais fundamentais.

04, 08, 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 67/99

(Apensado: PL nº 810/99)

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 7(sete) emendas ao Projeto e a seu apensado.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 1999.

Sueli de Souza

Secretária substituta